

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 6.787 / 2016

EMENDA ADITIVA Nº _____ / 2017

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.786 / 2016, para alterar o artigo 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, autorizando que as férias podem ser concedidas em 3 períodos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 -

§ 1º - As férias poderão ser concedidas em até 03 (três) períodos, mediante negociação entre empregado e empregador, não sendo os períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, carecendo de uma reforma densa, para acompanhar a evolução da sociedade.

Em que pese a necessidade de uma revisão geral desse dispositivo legal, já que o Poder Executivo trouxe à tona uma minirreforma, entendemos como oportuna a sugestão de alterações pontuais que se mostram urgentes, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda.

Segundo a redação atual do art. 134 da CLT, o período de férias somente pode ser fracionado “em casos excepcionais” e, ainda assim, apenas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias.

Todavia são inúmeros os motivos que justificam o fracionamento de férias em benefício tanto dos empregados quanto dos empregadores. Os empregados, por exemplo, poderão programar melhor o seu período de férias, fazendo com que coincidam com a época de baixa temporada ou as férias escolares dos filhos, enquanto os empregadores podem fazer uma melhor gestão de seus recursos humanos.

Atualmente, alguns sindicatos têm negociado o fracionamento das férias por instrumento coletivo, mas, mesmo nesses casos, algumas decisões proferidas pelos tribunais do trabalho estão declarando nulas essas cláusulas, por contrariarem texto formal de lei, determinando, em consequência, o pagamento em dobro das férias.

Nesse contexto, por se tratar de tema de interesse para ambas as partes da relação de emprego e tendo em vista algumas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas que exigem previsão legal, estamos propondo que as partes possam acordar o parcelamento das férias em até três períodos, desde que nenhum dos períodos seja inferior à dez dias corridos.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA